

O Juiz e a Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente

Marga Inge Barth Tessler*

Sumário.....

1. Introdução; 2. A tutela jurisdicional como forma de participação; 3. O art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a tutela do meio ambiente; 4. O Juiz como o defensor do meio ambiente; 5. O Juiz e a tutela promocional do meio ambiente; 6. O Juiz e a mudança de paradigmas; 7. A postura do Juiz na tutela ambiental; 8. A tutela ambiental de urgência – tutela preventiva; 9. A tutela ambiental de urgência e as crises de incerteza; 10. A tutela ambiental e as crises de descumprimento; 11. A postura do Juiz; 12. Conclusão; Referências.

Resumo.....

O presente ensaio examina a atividade do Juiz na tutela jurisdicional do meio ambiente e as peculiaridades que a envolvem, iniciando por verificar o comportamento prefigurado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, analisando o exigido do Juiz ao prestar tutela jurisdicional na jurisdição cível em geral e, por fim, discute as qualidades e atitudes exigidas do magistrado ao

*Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mestranda em PPGD/PUC/RS. Texto-base para a palestra no 8º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, Instituto “O Direito para um Planeta Verde”, junho de 2003, São Paulo, “Água é Vida”, Mesa Redonda XIV. E-mail: marga @trf4.gov.br e gab-vice@trf4.gov.br

exercer a judicatura nas demandas envolvendo questões ambientais e em todas aquelas relacionadas aos direitos difusos e coletivos. Como síntese conclusiva do percurso do ensaio pode-se afirmar que para o Juiz a tutela ambiental é uma das múltiplas tarefas e para bem exercê-la há necessidade de um pensamento complexo, que é sistêmico, circular, autoprodutivo, prudente, modesto, aberto, compreende a multiplicidade, convive com a incerteza, é multidimensional, relacional, reconstrói, transforma, transformando-se, flui. Assim, o Juiz ao prestar tutela jurisdicional do meio ambiente exerce um dever participativo ativo e na dimensão do devido processo legal deverá mostrar-se célere e efetivo, evitará o formalismo, abrandará o princípio do dispositivo, acentuará o poder de direção, estabelecerá com a lei um sistema de vasos comunicantes, garantindo a necessária coexistência entre lei, direito e Justiça.

Palavras-chave

Proteção Ambiental; Direito Ambiental.

Abstract

This essay examines the activity of the Judge in the jurisdictional tutelage of the environment, and the special peculiarities involved. It begins by observing the behavior foreshadowed by article 37 of the 1988 Federal Constitution, analyzing what is required of the Judge when providing jurisdictional tutelage within civil jurisdiction in general. It ends by discussing the qualities and attitudes required of the magistrate for exercising judicature in the court actions involving environmental issues and in all those relating to diffuse and collective rights. As a conclusive synthesis of the investigation, it can be affirmed that environmental tutelage is one of the many tasks of the Judge and that for its effective accomplishment, the judge must be capable of thinking in a way that is systematic, circular, self-productive, prudent, modest and open, able to understand the multiple aspects involved, co-existing with uncertainty, multidimensional and relational, which reconstructs, transforms, is transformed, and flows. Thus, the Judge, when providing jurisdictional tutelage of the environment, is exercising a participatory, active duty and within the scope of the due legal procedures, he should act in a way that is swift and effective,

avoiding formalism, toning down the essence of the legal provision, accentuating the power of direction, establishing with the law a communication flow, thus guaranteeing the necessary harmony between the law, rights and justice.

Key words

Environmental Protection; Environmental Law.

1. Introdução

Mas é de todo imprescindível que os Juízes se compenetrem de que interesses coletivos são tão ou mais importantes que os individuais. (Ministro Sydney Sanches)¹

No presente ensaio examina-se a atividade do Juiz na tutela jurisdicional do meio ambiente, e as peculiaridades que a envolvem. A tutela jurisdicional é um dos modos de participação do Judiciário para a plena realização dos valores constitucionalmente consagrados.

Início por verificar o comportamento prefigurado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pois o Juiz exerce um dos poderes do Estado.

Após examino o exigido do Juiz ao prestar tutela jurisdicional na jurisdição cível em geral e, por fim, passo a investigar sobre as qualidades e atitudes exigidas do magistrado ao exercer a judicatura nas demandas envolvendo questões ambientais e em todas aquelas relacionadas aos direitos difusos e coletivos.

2. A tutela jurisdicional como forma de participação

Como manifestação de um dos poderes do Estado, a atividade do Juiz ao prestar tutela jurisdicional não está livre de cumprir o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988² com os temperamentos próprios da matéria. A independência do Juiz e do Judiciário não quer dizer independência da sociedade e irresponsabilidade social.³

O Juiz, na concepção tradicional que inspirou o Código de Processo Civil, era imaginado como aplicador mecânico de leis preexistentes,

atuando de forma objetiva e neutra. Essa visão alterou-se bastante com a superveniência da Constituição Federal de 1988 que levou o Brasil a integrar as democracias constitucionais. A Constituição e os valores ali consagrados guiam o Juiz, transformando-o em garante dos direitos individuais e coletivos, eventualmente contra o legislador. A nova organização do Poder, com o pluralismo crescente, a crise do Poder Legislativo, com as leis cada vez mais ambíguas, fruto de acordos setoriais, quando não surpreendido por medidas provisórias, acabam deixando para o Juiz a tarefa de identificar, sistematizar, reconstruir a lei, aceitando que seja matizada pelo poder regulatório, atribuindo, em cada caso particular, o seu significado correto. Por outro lado, as novas técnicas legislativas, como se viu com o novo Código Civil, repleto de cláusulas gerais, deixam para o Juiz a tarefa de moldar a melhor solução concreta. O Juiz tem a Constituição Federal de 1988 como norte e com a lei estabelece uma nova relação,⁴ sendo a sentença sempre um construído, nunca esquecendo dos aspectos intergeracional, transdisciplinar e transfronteiriço que envolvem as questões ambientais.

A atividade dos Juízes tem sido objeto de exame e críticas pelos mais diversos ângulos e em todos os tempos. Destaco o exame feito por profissionais de outras áreas, como os economistas e administradores, pois não só criticam, mas tentam extrair dados e conclusões. Armando Castelar Pinheiro⁵ define que para verificar a qualidade do Judiciário há de se observar a agilidade, a previsibilidade, a imparcialidade e o custo de acesso. Para o Banco Mundial, em relatório de 1997, os critérios para avaliar um bom Judiciário seriam a independência, a força para implementar suas decisões e a eficiência gerencial. Especificamente na área ambiental, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, produziu um pioneiro trabalho de sistematização da interpretação judiciária da norma ambiental⁶ e em relação aos Tribunais Federais concluía que nas cortes federais “se manifesta a mesma tendência de dar maior atenção aos interesses individuais básicos da população, como condição de vida, moradia, saúde, do que de condições coletivas de preservação de um ambiente para a vida digna e saudável”. No momento, há em andamento na 4ª Região, no âmbito federal, algo ao redor de 386 ações civis públicas envolvendo meio ambiente e consumo, e acredita-se que a tendência de desconsiderar os direitos coletivos está sendo alterada.

3. O artigo 225 e a tutela do meio ambiente

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 serve de bom exemplo de que se superou o modelo de sociedade fechada na qual a interpretação da constituição era tarefa de reduzidos especialistas. Não é mais assim. Impõe-se a toda a coletividade o dever de preservar e conservar o meio ambiente. A interpretação judicial⁷ não é a única, não pode ser a primeira. Os cidadãos, as organizações não-governamentais são forças produtivas e participativas, devem atuar e tutelar antes. Os primeiros defensores do meio ambiente somos todos nós “ele não tem outro advogado de defesa que não o cidadão”.⁸ O juiz não pode ignorar o apreço constitucional pelo meio ambiente.⁹ Graças à Carta de 1988, tornou-se explícita a existência de um bem que não é público nem privado, mas é comum: o bem ambiental.

4. O Juiz como defensor do meio ambiente

É da imposição ao Poder Público do “dever de defender o meio ambiente” que se extrai o dever de o Juiz fazê-lo como exercente de um dos poderes da República, o Poder Judiciário (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). O Juiz tem um dever próprio e qualificado¹⁰ de defender o patrimônio ambiental comum e deve “ousar julgar”,¹¹ tomando a responsabilidade pelo que diz e faz e supor nos outros uma mesma capacidade autônoma e crítica. Decidir, julgar é questão de sustentabilidade do Judiciário como poder. A criatividade, o poder criativo é muitas vezes essencial e “criar é não se conformar com o que a realidade é”.¹² A imparcialidade não fica comprometida no momento em que se reconhece que alguma carga de subjetividade está sempre presente em qualquer sentença, e se o Juiz a reconhece, a controla. Neste diapasão, o Juiz procurará a substância do princípio da imparcialidade que não se contenta com o mero aspecto formal do dado objetivo dos artigos 134 e 135 do Código Processual Civil, mas verifica sobre a real situação de fato. O estudo e o interesse pelo direito ambiental, evidentemente não fundamentariam uma eventual suspeita de parcialidade até porque o estudo e a dedicação aos temas jurídicos é o mínimo do que se espera da magistratura.

5. O Juiz e a tutela promocional do meio ambiente ●●●●●●●●

Diz a Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, inc. VI).

Toda a cidadania é chamada a defender e orientar, conscientizando a população em geral para a preservação ambiental. Ao lado da satisfação pessoal, estou hoje aqui cumprindo um dever promocional, o da promoção da educação ambiental, estudando com as lições e experiências dos partícipes desse importante evento e trazendo alguma contribuição. Todos os juizes devem ser participantes ativos da tarefa de sensibilizar para a temática ambiental. Assim, recomendo a leitura de alguns textos que são simples e têm relação com o meio ambiente. Trata-se da obra “No ar rarefeito”,¹³ onde se constata o valor de uma paisagem, a do monte Everest. Destaco, ainda, a obra “No Coração do Mar”,¹⁴ trata-se de passagem histórica (romanceada em “Moby Dick”, por Melville) dos tripulantes de um navio baleeiro que nos idos de 1850 foi abalroado e afundado por uma baleia, ficando os marinheiros em meio ao mar, perto da ilha Galápagos, sem água doce para beber. Perceberão como é morrer de sede e o que acontece com o corpo humano em tais circunstâncias. Os filmes que me ocorre recomendar são “Dersu Urzala”, de Akira Kurosawa; e “Ilha das Flores”, de Jorge Furtado. Ensinar¹⁵ a identidade terrena e o destino planetário da humanidade são coisas que os Juizes podem fazer sem necessidade de uma demanda, ensinar a cidadania terrestre é a educação ambiental.

6. O Juiz e a mudança de paradigmas ●●●●●●●●●●●●●●●●

A matéria ambiental, na lição de Fiorillo,¹⁶ suscitou uma mudança paradigmática no comportamento da magistratura, pois a patrimonialidade e a identificação de interesses pessoais deixaram de ser critérios seguros para a solução das controvérsias. Os direitos difusos e coletivos tornaram evidente a insuficiência do Código de Processo Civil e existe necessidade de criação do Código de Processo Coletivo¹⁷ para dar respostas às questões ambientais

e consumeristas. A insuficiência do Código de Processo Civil em relação à legitimidade ativa e passiva, à coisa julgada, para citar alguns aspectos, são evidentes. Ninguém mais do que o Juiz observa e fica perplexo com as questões que na prática se oferecem, obrigando a articulação do Código de Processo Civil, da Lei da Ação Civil Pública e do Código do Consumidor que servem como “mecanismos de desençaixe”, de molde a oferecer uma solução razoável e prudente.¹⁸ É o Juiz quem concede consistência, unidade e coerência ao Direito. É na questão dos poderes do Juiz ao conduzir as ações coletivas que se extraem forças para deixar as vestes individualistas do CPC.¹⁹

É no direito ambiental, sanitário e do consumidor que há mais necessidade de observar a lição de Gustavo Zagrebelsky,²⁰ no sentido de que os juízes são os garantes da complexidade estrutural do direito, garantes da necessária coexistência entre lei, direito e justiça. No Estado Constitucional, não há mais “senhores do direito”, o direito não é objeto de propriedade de uns, mas deve ser objeto de cuidado de todos.²¹

7. A postura do Juiz na tutela ambiental

Nas ações civis públicas, em especial quando voltada à tutela do meio ambiente e do consumidor, deve o Juiz abandonar o excessivo formalismo,²² abrandando o princípio dispositivo ou da inércia. Tratando-se de direitos difusos, a legitimidade e o interesse²³ frente a uma demanda ganham alargado enfoque. Sem deixar de oferecer às partes litigantes o devido processo legal, quanto menos “igual” for o posicionamento das partes no processo, mais acentuados devem ser os poderes do Juiz. O Juiz não pode ser um “mero espectador” do litígio, deve, na inércia das partes, determinar as provas necessárias ao seu esclarecimento. Ser firme nas “crises de descumprimento” e claro nas crises de incerteza. Deve fazer com que todos os direitos, não só o “ter”, mas também o “ser”, os direitos não-patrimoniais, em especial os relativos à vida, à saúde, ao ambiente e ao consumo seguro tenham uma tutela efetiva.²⁴ Por outro lado, para que a tutela ambiental seja efetiva, há de ser o quanto possível célere. Evitar, assim, o discurso burocrático do “diga diga” quando quem tem o dever de dizer e decidir é o Juiz. O Juiz para bem decidir as questões ambientais deve internalizar

a idéia de que a preservação ambiental integra o conceito da função social da propriedade e de que a função social da propriedade só é cumprida quando atendida a perspectiva ambiental, e ainda que há o aspecto da transversalidade²⁵ e da sustentabilidade. O mundo é um só. Temos um passado e queremos o futuro.

8. A tutela ambiental de urgência – tutela preventiva ●●●●●

A tutela jurisdicional definitiva demanda tempo, cognição plena, exauriente, plenitude da defesa, o devido processo... O paradigma tem raízes teóricas nas filosofias do séc. XVII que priorizavam o valor “segurança e certeza” como fundamentais para a construção do Estado Industrial.²⁶ Procurou-se amarrar o Juiz ao “provado nos autos”. O provado nos autos é uma manifestação do princípio do dispositivo. Estabelecer a verdade para a “segurança e certeza” no direito ambiental pode ser tarefa quase impossível, basta verificarmos sobre os sentidos primários do significado de “verdade” que influenciaram a mente européia: “aletheia, veritas e emunah”²⁷ do grego, latim e hebraico. Aletheia é a verdade manifesta, patente, real. Veritas, a verdade provada, certificada nos autos, e Emunah a verdade com confiança, o que se espera que será. O que eu quero dizer com isso? Estou querendo dizer que, nas ações coletivas, para tutela antecipatória, a verossimilhança nunca se apresenta como a Veritas e, considerando que o artigo 225 se dirige ao futuro, é uma meta a alcançar, o deferimento da medida antecipatória, muitas vezes se dá com o sentido de emunah – a verdade que será, que esperamos e confiamos que seja. Na tutela de urgência das ações coletivas, o CPC já vimos é insuficiente. O artigo 273 constitui, todavia, instrumento eficaz. O artigo 84, § 3º, do CDC e 461 do CPC²⁸ para os casos de tutela específica. A irreparabilidade do dano nas ações coletivas é quase sempre manifesta, pois a volta ao status quo ante é quase sempre impossível. Nos danos a bens coletivos, como é o ambiental, não há como reparar integralmente.

9. A tutela ambiental de urgência e as crises de incerteza ●●●

A tutela coletiva se diferencia da tutela de urgência individual “menos pelos resultados e mais por aspectos relacionados aos princípios

regentes das técnicas coletivas”.²⁹ Trata-se de uma cognição sumária³⁰ e Marcelo Abelha, na obra citada, destaca os princípios que regem a tutela coletiva, são eles: o processo coletivo exige um raciocínio coletivo, as técnicas individualistas do CPC devem ser interpretadas de modo a atender às finalidades coletivas, supõe-se, pois, a predominância do caráter público do processo, implicando em diminuição do dispositivo e aumento do princípio inquisitório. O segundo princípio, é a ênfase na isonomia real dos litigantes. Acrescentaria que se trabalha com a verdade real que se espera que seja e não com a certificada e provada nos autos. Nas demandas coletivas, a maioria das questões ambientais aí se inclui. O magistrado exigirá mais do que um grau mínimo de probabilidade, isto é, menos rigidez! Deverá despir-se das limitações privatísticas do princípio do dispositivo. Deve se ter presente que as presunções legais são apenas presunções, por exemplo, a presunção de veracidade e legalidade do agir da administração ambiental, no caso, por exemplo, de uma licença para construir expedida. Tratando-se, contudo, de construção projetada sobre, por exemplo, terreno de marinha, a licença municipal embora regularmente concedida é insuficiente. Por outro lado, o douto órgão do Ministério Público Federal não é órgão licenciador, de sorte que o empreendedor não necessita do nihil obstat do órgão Ministerial. O empreendedor munido de todas as licenças exigíveis fica em posição mais confortável frente a uma demanda coletiva que impugna o empreendimento, pois é menos provável que todos os órgãos licenciadores tenham incidido em erro ao licenciar a construção.

É certo que o convencimento sumarizado será muito influenciado pelas presunções e ficções legais e pelas “presunções hominis”, advindas das máximas de experiência comum referidas pelo artigo 335 do CPC.³¹ A certeza na cognição sumária é substituída pela probabilidade e a probabilidade depende muito da sensibilidade do magistrado. É importante salientar a necessidade de fundamentação adequada e circunstancial, e mera invocação do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida são discursos retóricos que não têm densidade consistente a fundamentar e manter a decisão.

A sociedade de risco potencializa o risco gerando incerteza constante, sobre o assunto remeto à obra de François Ost,³² “O Tempo do Direito”, no sentido de que o perigo vem de alguma forma exterior e o risco é um produto derivado, um efeito secundário das nossas

próprias decisões. A sociedade de risco põe-se, ela própria, em perigo. O risco e a incerteza são uma constante e não há como eliminá-los totalmente. É preciso conviver com a incerteza.

10. A tutela ambiental e as crises de descumprimento

As crises de descumprimento são altamente desprestigiadoras para o Poder Judiciário. Nesta perspectiva, ao cogitar sobre o deferimento da tutela antecipatória ou cautelar, convém que o magistrado esteja convencido sobre a possibilidade de o ato ser executado materialmente pelo obrigado. Nas tutelas inibitórias a questão quase não se apresenta, é sempre possível abster-se de iniciar uma obra por exemplo, mas há situações em que a providência escapa da esfera de possibilidades fáticas ou jurídicas do obrigado. As surpresas do mundo real rebelam-se contra as formulações teóricas. A efetividade da medida urgente é essencial. As situações de descumprimento se resolvem por decisão que impõe uma prestação (multa) ao inadimplente, pelas técnicas processuais do provimento executivo (art. 642 do CPC) e executivo lato sensu (art. 461, inc. I, § 1º, do CPC). Impõe-se impulsionar o provimento executivo lato sensu em direção ao executivo, com a regra da sub-rogação. Os provimentos antecipatórios são atos de império estatal que impõe a sua concretização prática e pressupõe força suficiente para imposição. Em muitas circunstâncias é necessária a utilização de instrumentos estimuladores da prática do ato pelo próprio obrigado e a colaboração das partes interessadas.³³

A palavra-chave nas tutelas de urgência é a de precaver contra o risco e prevenir contra o dano, situações que devem ser apreciadas na dimensão coletiva.

11. A postura do Juiz

Para o Juiz a tutela ambiental é uma das múltiplas tarefas e para bem exercê-la há necessidade de um pensamento complexo,³⁴ que é sistêmico, circular, autoprodutivo, prudente, modesto, aberto, compreende a multiplicidade, convive com a incerteza, é multidimensional, relacional, reconstrói, transforma, transformando-

se, flui. “Sobretudo não concluir”. “Mesmo sem saber o que acontecerá temos de seguir adiante da melhor maneira possível”. “Não pensem no que acontecerá ou não acontecerá. Continuem simplesmente fazendo o que acham certo. Mais tarde surgirão por si mesmos os frutos do que fazem agora”.³⁶⁵

12. Conclusão.....

O Juiz ao prestar tutela jurisdicional do meio ambiente exerce um dever participativo ativo e na dimensão do devido processo legal será célere e efetivo, evitará o formalismo, abrandará o princípio do dispositivo, acentuará o poder de direção, estabelecerá com a lei um sistema de vasos comunicantes, garantindo a necessária coexistência entre lei, direito e Justiça.

A tutela jurisdicional do meio ambiente se efetiva por parte do Juiz por meio de atividades educativas, performáticas, tutelares e jurisdicionais propriamente ditas.

Referências

- ABELHA, M. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Forense Universitária, 2003.
- ALVIM, A. *Direito do Consumidor*. vol.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BENSAÏD, D. *Quem é o Juiz?* Lisboa: Instituto Piaget. p. 238.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CALMON, E. Tutelas de Urgência. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, n.269, mar. 2000.
- CASTILHO, M. L. V. *Interpretação Judiciária da Norma Ambiental*. Apresentado no encontro de Direito Ambiental, em São Luís do Maranhão, 4 dez. 1997.
- DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol.III. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FACCHINI NETO, E. E o Juiz não é só de Direito. In: ZIMERMANN, D. C.; COLTRO, A. C. M. *Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica*. São Paulo: Millennium, 2002. cap. 31.
- FERRAZ, S. Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 202, p. 81-87, 1995.

FIORILLO, C. A. P. et al. *O Direito Processual Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, J. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FREITAS, V. A Constituição e a Efetividade das Normas Ambientais, O Magistrado e o Meio Ambiente. *Revista dos Tribunais*, 673/390

GRINOVER, A. P. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

KRAKAUER, J. *No ar rarefeito*. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1997.

KYI, A. S. S. *Viver sem Medo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Prêmio Nobel da Paz, 1991.

LEITE, J. R. M. Tutela de Urgência e Demandas Coletivas. *Revista Ajuris da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, a. XXIV, v. 69, p. 323-340, mar. 1997.

MARIAS, J. *Introdução à Filosofia*. A função vital da verdade. São Paulo: Duas Cidades, 1960.

MORIN, E. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, F. M.; SILVA, J. M. da (Orgs.). *Para navegar no século XXI – tecnologias do imaginário e cibercultura*. Porto Alegre: Sulina.

_____. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

OST, F. *A natureza a margem da lei*. A ecologia a prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PHILBRICK, N. *No Coração do Mar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

PINHEIRO, A. C. *Economia e Justiça*. Palestra na Febraban, jul. 2001.

SANCHES, S. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. *Revista Forense*. São Paulo, n. 338, p. 93 e sgs.

SCLIAR, M. *Do mágico ao social: a trajetória da saúde pública*. Porto Alegre: L&PM, 1987.

SILVA, O. A. B. da. Racionalismo e tutela preventiva em processo civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 801, p.30-43, jul. 2002.

THEODORO JÚNIOR, H. Execuções das Medidas Cautelares e Antecipatórias. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 8, p. 5, nov./dez. 2000.

WALY, S. *Algaravias*.

WATANABE, K. *Da Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZAGREBELSKY, G. *El derecho dúctil*. 3.ed. Madrid: Trotta, 1999.

Notas

- 1 SANCHES, S. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. *Revista Forense*. São Paulo, n. 338, p. 93 e sgs.
- 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência".
- 3 FACCHINI NETO, E. E o Juiz não é só de Direito. In: ZIMMERMAN, D. C.; COLTRO, A. C. M. *Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica*. São Paulo: Millennium. 2002. cap. 31.
- 4 Esta nova relação pode ser imaginada como um sistema de vasos comunicantes, ou de sístole ou diástole.
- 5 PINHEIRO, A. C. *Economia e Justiça*. Palestra na Febraban, jul. 2001.
- 6 CASTILHO, M. L. V. *Interpretação Judiciária da Norma Ambiental*. Apresentado no encontro de Direito Ambiental, em São Luís do Maranhão, 4 dez. 1997.
- 7 HÄBERLE, P. *Hermenêutica Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- 8 OST, F. *A natureza a margem da lei*. A ecologia a prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- 9 FREITAS, V. A Constituição e a Efetividade das Normas Ambientais, O Magistrado e o Meio Ambiente. *Revista dos Tribunais*, 673/390
- 10 O Juiz é modelo de conduta.
- 11 BENSÁID, D. *Quem é o Juiz?* Lisboa: Instituto Piaget. p. 238.
- 12 WALY, S. *Algaravias*.
- 13 KRAKAUER, J. *No ar rarefeito*. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- 14 PHILBRICK, N. *No Coração do Mar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- 15 MORIN, E. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- 16 FIORILLO, C. A. P. et al. *O Direito Processual Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- 17 GRINOVER, A. P. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. Ver novas questões.
- 18 FREITAS, J. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 19 ABELHA, M. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Forense Universitária, 2003. p.148-150.

- 20 ZAGREBELSKY, G. *El derecho dúctil*. 3.ed. Madrid: Trotta, 1999.
- 21 DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol.III. São Paulo: Malheiros, 2001. p.56. "Ativismo probatório", "dignidade da jurisdição".
- 22 ALVIM, A. *Direito do Consumidor*. vol.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- 23 Verificar as novas questões levantadas pela Professora Ada Pellegrini Grinover, neste aspecto. Há novo trabalho da Professora Ada.
- 24 Se possível, ir lá verificar em uma inspeção judicial.
- 25 A pretexto de conservar o meio ambiente, não se deixarão ao desamparo a saúde, o desenvolvimento sustentável, e as demais aspirações compatíveis.
- 26 LEITE, J. R. M. Tutela de Urgência e Demandas Coletivas. *Revista Ajuris da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, a. XXIV, v. 69, p. 323-340, mar. 1997.
- SILVA, O. A. B. da. Racionalismo e tutela preventiva em processo civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 801, p.30-43, jul. 2002.
- FERRAZ, S. Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 202, p. 81-87, 1995.
- CALMON, E. Tutelas de Urgência. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, n. 269, mar. 2000.
- THEODORO JÚNIOR, H. Execuções das Medidas Cautelares e Antecipatórias. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 8, p. 5, nov./dez. 2000.
- 27 MARIAS, J. *Introdução à Filosofia*. A função vital da verdade. São Paulo: Duas Cidades, 1960. "Veritas para condenar o réu no crime. Aletheia para a realidade da vida e Emunah para a aproximação da verdadeira 'imagem horizonte' que é o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e também do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Idéias de SCLiar, M. *Do mágico ao social: a trajetória da saúde pública*. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- 28 Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- 29 ABELHA, M. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Forense Universitária, 2003.
- 30 WATANABE, K. *Da Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. "Cognição é um ato de inteligência consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e provas.
- 31 Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.
- 32 OST, F. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- 33 Exemplo de crise de descumprimento: reabertura da "Estrada do Colono".

- 34 MORIN, E. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, F. M.; SILVA, J. M. da (Orgs.). *Para navegar no século XXI – tecnologias do imaginário e cibercultura*. Porto Alegre: Sulina.
- 35 KYI, A. S. S. *Viver sem Medo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Prêmio Nobel da Paz, 1991.

Recebido em: maiode 2003.
Avaliado em: junho de 2003.
Aprovado em: agosto de 2003.

